



Vd II

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0040285-09.2008.8.17.0001



Assuntos: Indenização por Dano Material > Acidente de Trânsito

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judi

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LX

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0040285-09.2008.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
26/09/2008 15:54

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 26/09/2008 11:28
Classificação: Inicial

ÓRGÃO JULGADOR

Corneta: Recife
Vara: Décima Sexta Vara Cível Capital

PARTES

Autor : Anderson Tiburcio Matos
Adv : THIAGO FALCAO PEIXOTO
Adv : CARLA ROCHA LEMOS
Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguror Dpvat S/A
Adv : Clávio de Melo Valença Filho
Adv : Aline Ramos Lima
Adv : Francisco José Galvão Vaz

B



Assinatura
256

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

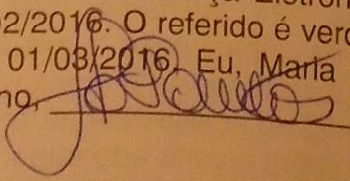
Décima Sexta Vara Cível Capital – SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0319

CERTIDÃO

Nº EXPEDIENTE: 2016.0646.000068

EU, Maria de Lourdes Costa Santos, Chefe de Secretaria da Décima Sexta Vara Cível Capital da Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc..

CERTIFICO que perante esta Décima Sexta Vara Cível- SEÇÃO B tem curso uma **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, tombada sob o nº **0040285-09.2008.8.17.0001**, distribuída em 26/02/2008, proposta por **ANDERSON TIBURCIO MATOS** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** Certifico ainda, que às fls. 253/254, consta a seguinte **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**: Vistos etc. Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela demandada (fls. 206/215), em que se alega excesso de execução, uma vez que os cálculos do exequente incorreram em erro ao ignorar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do acordo acostado às fls. 166. Reforça que a transação seria válida e eficaz, mesmo diante da desistência do acordo presente às fls. 169 e da inexistência de homologação judicial. Requeru, por conseguinte, o acolhimento da presente impugnação para declarar o excesso de execução e desbloquear o montante indevidamente aprisionado nas contas da executada. Anteriormente, tem-se que, com o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, a parte autora apresentou planilha de débito e exigiu a intimação da parte devedora (fls. 185/186). Esta última, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário, de acordo com o certificado às fls. 190. Nesta esteira, foi apresentado planilha atualizada de débitos no patamar de R\$ 28.159,02 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) e requerido o bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD. Às fls. 195/198, consta o deferimento do pleito acima, bem como as telas de cumprimento positivo da medida. Às fls. 218/220, o exequente ofereceu manifestações sobre a impugnação interposta, destacando que houve a desistência do acordo antes de sua homologação. O magistrado que presidia o feito à época determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualizações. Cálculos às fls. 224. Intimados para falar sobre os cálculos, a executada se opôs, nos termos da impugnação à execução. **Decido.** Em cotejo das peças de impugnação à execução e resposta a impugnação, assim como das fls. 166 e 169, minuta de acordo e petição de desistência de acordo, respectivamente, verifico que a insurgência da parte ré sobre o valor apontado como devido resume-se a defender o valor presente no acordo. No entanto, a parte autora desistiu do acordo, antes da homologação judicial. Sobre o tema, vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DE ACORDO NÃO**

HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO. 1. Muito embora uma petição de reconsideração tenha gerado a decisão agravada, esta acabou, ainda que implicitamente, rejeitando pedido novo formulado pela companhia, qual seja: a homologação de acordo independentemente de posterior desistência por uma das partes. Assim, mesmo que a desistência da transação tenha sido reconhecida em pronunciamento anterior, o ato impugnado neste recurso apreciou pedido deduzido pela agravante em novo contexto jurídico-processual, ocasionando-lhe gravame. Dessa forma, o prazo para recorrer da nova decisão não tem relação de dependência com ato judicial anterior. Preliminar contrarrecursal de intempestividade rejeitada. 2. O acordo firmado entre as partes, juntado aos autos de demanda judicial para pôr fim à lide, só produz efeitos processuais após sua homologação pela autoridade judiciária competente. Assim, nada impede que, antes da homologação, a parte compareça aos autos e desista do acordo assinado, com consequente prosseguimento da demanda, visto que não se vincula a seu cumprimento antes da respectiva sentença homologatória. Além disso, não há direito subjetivo da parte em obter homologação de transação trazida a... conhecimento do julgador, notadamente quando se exige a chancela de algo que não reflete mais a verdadeira e atual vontade de uma das partes. Caso concreto em que a homologação do acordo significaria impingir à parte desistente o cumprimento de avença que não mais lhe interessa. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060792488, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 30/09/2014). (TJ-RS - AI: 70060792488 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 30/09/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014) **(grifos nossos)** Logo, sendo o cerne da discordância dos cálculos apresentados pela autora o fato deste ter ignorado o valor aventado pelo acordo não homologado, concluo que não lhe assiste razão em impugnar a execução, uma vez que a transação não tem validade, nem pode produzir efeitos. Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA declarar como valor da condenação a soma da quantia bloqueada, R\$28.159,02 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), e valor remanescente apurado pelo contador judicial (fls. 224/224v).** **ATO CONTÍNUO**, Outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente nova, completa e atualizada planilha de cálculo do montante devido e remanescente, inclusive para, querendo, adicionar os valores devido a título de multa legal do art. 475-J, CPC, e honorários de execução, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além de pleitear as medidas de expropriação, sob pena de arquivamento em caso de inércia. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de fevereiro de 2016. **Fernando Jorge Ribeiro Raposo, Juiz de Direito.** Certifico que, o patrono da parte ré, **Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/PE 4246** foi intimado através do Diário da Justiça Eletrônica edição 33/2016, pauta 23/2016- SEÇÃO B, do dia 22/02/2016. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Recife, aos 01/03/2016. Eu, Maria de Lourdes C. Santos, Chefe de Secretaria, digitei e assino. 

Recebi em 03/02/16
João Lucas L. P. Barbosa
4902 5421



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

257

FLS. 0255

16B Civel

+

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2016.196.0061897 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de março de 2016

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria

Fun beauty

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Fernando de Freitas Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Osmar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Adriana França da Costa	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL - PE

Processo n.º 001.2008.040285-3

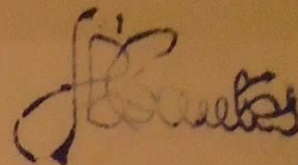
0040285-09.2008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANDERSON TIBURCIO MATOS em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o disposto no art. 526 da Lei Adjetiva Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls., que arbitrou condenação excessiva em fase de execução.

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, citados abaixo;

1. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
2. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
3. Decisão agravada;

4. Certidão da decisão;
5. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.


259

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

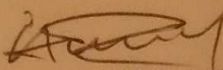
Recife, 02 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/PE 4246

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629


Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

RECEBI ORIGINAL COM 28 FOLHAS

E 2 CÓPIAS COM 28 FOLHAS

367326/ 2013-00785 / INV 260

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

PROTOCOLO

Processo n.º 001.2008.040285-3

Processo principal: 0040285-09.2008.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, vem, mui respeitosamente, a presença de V.
Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,
promovida por ANDERSON TIBURCIO MATOS, não se conformando,
d.m.v, com a r. decisão interlocutória proferida pelo MM.
Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da comarca da Capital-PE,
vêm, tempestivamente, por seus advogados infra-firmados,
interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR
DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO o que faz nos
termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas,
encontrando-se anexadas a presente, a relação das peças
obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem
como as guias comprobatórias do recolhimento das custas
judiciais respectivas.

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as
cópias necessárias a instruir o presente recurso, obviamente,
as peças obrigatórias referidas no art. 544, § 1º, do CPC,
motivo pelo qual o signatário do Agravante as DECLARA



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0255

16B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de março de 2016.

Maria de Lourdes Costa Santos
Chefe de Secretaria



Handwritten signature and number 262

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B
RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0040285-09.2008.8.17.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a interposição de agravo de instrumento, deixo para apreciar os pedidos requeridos quando este recurso tiver uma decisão final.

Aguarda-se.

Recife, 04 de abril de 2017.

Handwritten signature of Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0263

16B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2017.196.0073695 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 26 de abril de 2017

Carlos Eduardo Rodrigues de Lima
Chefe de Secretaria Adjunto - B

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O C A C I A

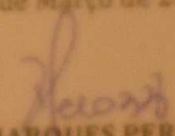
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0040285-09.2008.8.17.0001 - SEÇÃO B

ANDERSON TIBURCIO MATOS, já devidamente qualificado, nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em tramitação perante esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de ad judícia anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 31 de Março de 2017.

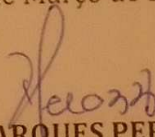

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0040285-09.2008.8.17.0001 - SEÇÃO B

ANDERSON TIBURCIO MATOS, já devidamente qualificado, nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em tramitação perante esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de ad judícia anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 31 de Março de 2017.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

Handwritten signature
265

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **ANDERSON TIBURCIO MATOS**

Nacionalidade: **BRASILEIRO**

RG: **7.729.774 SDS/PE**

CPF: **088.798.884-98**

Endereço: **2ª TV RIO CORRENTE, 13 A**

Bairro: **LINHA DO TIRO**

CEP: **52.131-162**

Município: **RECIFE**

Estado: **PE**

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 31 de Março de 2017.

Handwritten signature of Anderson Tiburcio Matos

ANDERSON TIBURCIO MATOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 266

16B Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que apensei ao feito o Agravo de Instrumento nº 00027299220168170000, apensei estes Autos 0040285-09.2008.8.17.0001. Do que para constar lavrei o presente termo.

Recife, 20/02/2018

Chefe de Secretaria Adjunto



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 267

16B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Carlos Eduardo R. de Lima
Chefe de Secretaria Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Processo nº 0040285-09.2008.8.17.0001

Exequente: Anderson Tibúrcio Matos

Executada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

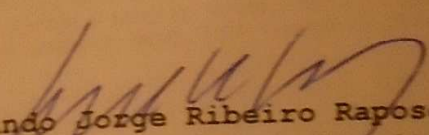
Vistos etc.

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº0428143-6, interposto pela executada, o qual foi negado provimento, deve o feito retornar à sua regular marcha processual.

Outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.


Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0040285-09.2008.8.17.0001 Outros Ord

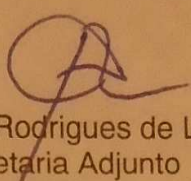
CGJPE

FLS.

16B Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. ,
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
43/2018 de 07.03.2018.
Pauta nº 30.2018 B.


Carlos Eduardo Rodrigues de Lima
Chefe Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0040285-09.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anderson Tiburcio Matos

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE042960 - LORENA SAMPAIO DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguror Dpvt S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO: Vistos etc. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº0428143-6, interposto pela executada, o qual foi negado provimento, deve o feito retornar à sua regular marcha processual. Outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Recife, 20 de fevereiro de 2018. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito